

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 014.675/2014-5

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (agência MVRG) (04.632.000/0001-65); Décio José Ventura (051.163.808-66); José Carlos Pinheiro Becker (493.265.389-15).

Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Representação legal: Cirineu Silas Bitencourt (160.365/OAB-SP), representando Décio José Ventura; Robson Ochiai Padilha (34642/OAB-PR) e outros, representando Mauricio Machado Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, originariamente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (AMVRG/PR), seu diretor-presidente, Sr. Décio José Ventura, e seu diretor-superintendente, Sr. José Carlos Pinheiro Becker, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, ante a omissão no dever de prestar contas do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA-TF 035.939/PL – Projeto Produzir), cujo objeto era realizar eventos de capacitação em campo na atividade de bovinocultura leiteira (queijos e iogurtes), no município de Manoel Ribas-PR.

2. Por meio do Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os a pagamento de débito e lhes aplicou multas individuais.

3. Inconformado com os termos da decisão proferida, o Sr. Décio José Ventura interpôs recurso de reconsideração, que foi julgado por meio do Acórdão 8.012/2020-TCU-2ª Câmara, sob minha relatoria, o qual conheceu daquele recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

4. Não satisfeito, o Sr. Décio José Ventura interpôs embargos de declaração (peça 169), apontando a existência de obscuridade e omissão, pelos seguintes motivos (destaques originais):

“1) Interposto o presente Recurso de Reconsideração em face da decisão exarada nos autos do Pedido de Tomada de Contas Especial - acórdão de nº 3.307/2019 de fls.884/899 – Peças 90/92 – foi o mesmo conhecido e quanto ao mérito improvido, conforme acórdão mencionado.

2) No entanto, considerando que o embargante abordou diversas matérias pontuais em suas razões recursais e o desfecho final não aclarou de forma suficientemente elucidativa os fundamentos impugnados deste recurso, restou não abrangente como fora o recurso sub examine que atacou a decisão da Tomada de Contas Especial.

3) O ponto nevrálgico e objeto deste aclaratório, refere-se ao item ilegitimidade passiva embargante, abordada no **item 5** do v. acórdão. Dentre outras considerações reproduzidas do acórdão primeiro – Tomada de Contas Especial –, a análise em seus tópicos insiste em afirmar que o embargante é parte legítima para ser condenado à devolução pretendida, tendo, portanto, responsabilidade passiva sim.

4) Anote-se que a decisão se baseou especificamente, dentre outras ponderações antigas, que o embargante permaneceu vinculado à Agência como diretor-presidente no período de 28/11/2003 a 09/02/2015, conforme dados obtidos junto à Receita Federal. Venia concedida, uma observação imprestável sob o enfoque jurídico, digna de ponderáveis irresignações que não caberiam neste recurso.

5) Ora, o fato de permanecer seu nome vinculado à SRF não prova e muito menos credencia-o a ser condenado pelo pagamento de uma dívida em que não deu causa e foi por ela responsável. Já havia se desligado da Agência em 27/05/2005, por documento hábil e plenamente válido (não invalidado neste acórdão). Ora, foram encartados a estes autos documentos também não invalidados pelos eminentes julgadores, de cargos públicos ocupados pelo embargante após a data e sua renúncia da Agência; cargos estes, que não guardaram qualquer relação com a agência. O fato de se permanecer vinculado apenas com o seu nome junto à Agência que se desintegrou no tempo, não pode, em hipótese alguma, compeli-lo a pagar por algo que não era mais de sua competência. Ao apresentar a Carta de Renúncia caberia à Agência retirar seu nome junto à Receita Federal e não a ele. É certo que o embargante não praticou atos de gestão à frente da Agência, e o TCU e seus órgãos técnicos também não se desincumbiram deste ônus. Neste sentido: **'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE GESTORES E TÉCNICOS. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À EXECUÇÃO FINANCEIRA. CITAÇÃO. REVELIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES DAS DESPESAS. GESTOR ASSUMIU DIREÇÃO DA ENTIDADE POSTERIORMENTE AOS ATOS INICIALMENTE IMPUGNADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E ESCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE EX-PRESIDENTE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.'** (TC-026.647/2016-8, 2ª Câmara, Rel. Ministro José Múcio Monteiro, j. em 24/07/2018)

6) Um ponto específico que a Corte não demonstrou neste e nem em outros julgamentos já concretizados sob este argumento da vinculação à Receita Federal, onde está no Regimento Interno e Normas do TCU ou da própria SRF, que à vinculação de direito vincula à desvinculação de fato já comprovada? Faltou o fundamento e embasamento legal desta decisão, que é de total relevância à sua aplicabilidade in casu.

7) Não obstante, esta douta Câmara insiste em tentar invalidar um documento legítimo, válido e eficaz, por mera subjetividade e sem produzir qualquer prova contrária a esta validade. Com todas as venias cabíveis, a Corte, até aqui, ignorou decisão anterior pela equipe técnica reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante, para atribuir que o documento de renúncia teria sido confeccionado com data retroativa e sem qualquer eficácia. Um entendimento dissociado de qualquer elemento de prova produzida até aqui.

8) O mesmo se diga da desconsideração do Boletim de Ocorrência lavrado pelo embargante em 22/07/2020, quando realmente teve ciência de que sua assinatura fora falsificada – **fls. 966/967 – Peça 114** –, e documentos de **fls. 968 e 969/972**, que comprovam que o embargante a partir de abril do ano 2006 assumiu o cargo de Subprefeito da região de São Miguel Paulista na cidade de São Paulo/SP e, jamais poderia estar vinculado à Agência como se insiste neste feito.

9) Se não bastasse, no ano de 2009 se elegeu novamente prefeito do município de Ilha Comprida, reelegendo-se em 2012 com mandato findado em 31/12/2016. Como poderia estar vinculado e responder pela Agência neste período?

10) Doravante, outro ponto a aclarar é sobre a má-fé ou boa-fé do embargante, como não esclareceu o acórdão vergastado (**itens 7.3, 7.4 e seguintes**). O acórdão é inconclusivo neste ponto, uma vez que ora afirma que o embargante não agiu com má-fé, ora que não provou sua boa-fé; ou ainda, que no mínimo teria agido com culpa. Pois bem. A um julgamento que julga e condena um ex-gestor ao pagamento milionário de quase meio milhão de reais não se permite, em hipótese alguma, e **venias** pertinentes, não pontuar conclusivamente que o embargante agiu com má-fé ou boa-fé ou ainda que sua conduta não sendo dolosa teria efetivamente culposa por tais e tais motivos fundamentais.

11) **Ou se age com má-fé ou então se está de boa-fé.** Ou agiu com dolo ou agiu com culpa. Não dá para estacionar no meio termo e ali permanecer. Ora, os itens são contraditórios e inconsistentes em seus fundamentos. **Necessário, portanto, um esclarecimento pontual** quanto a este ponto específico do acórdão em desate.

12) Deixou também o acórdão de se pronunciar sobre a ausência de práticas de atos de gestão e administrativa, financeira e contábil pelo embargante de forma concreta, como bem abordado por ele em suas razões recursais. Passível de fundamentação no referido acórdão, devendo-se suprir esta omissão, uma vez que pelo simples fato de nunca ter praticado um ato qualquer de gestão financeira, contábil ou mesmo administrativa após a data de seu desligamento por carta de renúncia, isso implicaria incidentalmente na prática de boa-fé e, por corolário, na ausência total de sua culpa.

13) Doutra banda, quando o embargante afirma e lavra um Boletim de Ocorrência da prática de um crime é porque está recepcionando pra si as responsabilidades de uma certa condenação no crime de denúncia caluniosa futura, apurando-se ser a assinatura de sua lavra. Por outro lado, **se lavrou o B.O 14 anos após** é porque antes desconhecia da prática do crime por um terceiro a ser identificado no Inquérito Policial já instaurado. O Corpo Técnico desta Corte foi omissa, **venia concessa**, ou no mínimo leviana, em não considerar a validade e extensão deste documento que irá provar a autenticidade e veracidade das informações até aqui prestadas pelo embargante. Insiste-se em rebater que a Corte deveria sim efetuar diligências. Afinal este é o seu papel, haja vista ser a titular da Ação proposta. O ônus da prova, por todos os seus meios, é sua e apenas sua e não do embargante como sustenta em suas decisões.

13) Por fim, que seja informado nesta decisão, o porquê um vínculo formal junto à Receita Federal do Brasil poderia condená-lo a esta devolução e multa civil se neste interstício temporal exerceu os cargos de SUBPREFEITO DA CIDADE DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP em 2005 a 2006 e depois, entre 2009 a 2016, foi PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP POR DOIS MANDATOS?

Pelo exposto, requer a Vossas Excelências seja o presente **EMBARGOS** conhecido e quanto ao seu mérito julgado **PROCEDENTES** para reconhecer e sanar, **data máxima venia**, as omissões apontadas, bem como para **ACLARAR** os pontos obscuros na r. decisão colegiada, alhures suscitadas pelo embargante.”

É o relatório.